



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197639 - AL (2022/0274507-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GEOVANE FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS
ADVOGADO : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
2. Alterar o entendimento do acórdão pela ausência de dano moral demanda reexame de provas, inviável em Recurso Especial.
3. Quanto à possibilidade de configuração do dano moral presumido, saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2015).
4. Agravo Interno não Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.197.639 - AL (2022/0274507-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GEOVANE FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS
ADVOGADO : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Defende Geovane Faustino Pereira:

Em verdade, a tese recursal envolve somente o dever de indenizar diante da falha na prestação dos serviços – fatos que foram devidamente apreciados pelo Tribunal de origem – e que geraria o dano moral *in re ipsa*.

Tal questionamento não implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória, pois tem o intuito apenas de garantir que haja a reparabilidade moral, tal como dispõe a Lei Federal em questão.

[...]

Como disposto acima, tal questionamento não implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória, pois tem o intuito apenas de resguardar o direito do Agravante. Logo, a decisão agravada, com todo respeito, merece ser reformada de modo a permitir que o recurso especial siga ao crivo deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.197.639 - AL (2022/0274507-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GEOVANE FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS
ADVOGADO : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
2. Alterar o entendimento do acórdão pela ausência de dano moral demanda reexame de provas, inviável em Recurso Especial.
3. Quanto à possibilidade de configuração do dano moral presumido, saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2015).
4. Agravo Interno não Provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de março de 2023.

A irresignação não merece acolhida. O *decisum* consignou:

[...]

Consta, ainda, no acórdão integrativo:

Em que pese os argumentos do consumidor embargante não fujam à realidade dos autos, pois guardam relação à demanda, entendo que **se refletem em situação que não ocorreria**, uma vez que o caso, como fundamentado no Acórdão, insere-se na hipótese de **ausência de dano moral por mera ameaça de negativação e cobrança indevida**, o que **não atrai para si a concepção de dano moral presumido**.

(...) Com isso, quero dizer que as alegações apresentadas para a modificação do julgado já foram argumentadas pela embargante e, após análise minuciosa, foi devidamente aplicada a norma legal e jurisprudencial pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em acórdão devidamente fundamentado, exauriente e claro, sendo, desse modo, **patente a regularidade do decisum**.

Inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável rever o conjunto probatório dos autos para afastar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que **a situação de dano moral presumido não ocorreu**. Aplica-se, desse modo, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o mero dissabor não enseja abalo moral. Veja-se:

[...] (AgInt no AgInt no AREsp 1.909.482/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022) Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

Assim, alterar o entendimento do acórdão pela ausência de dano moral demanda reexame de provas, inviável em Recurso Especial. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo

Superior Tribunal de Justiça

moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. **Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.**

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, "decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21.11.2022)

Quanto à possibilidade de configuração do dano moral presumido, saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no REsp 1.516.647/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2015).

Sem reconsideração, submeto o presente Voto ao crivo do colegiado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.197.639 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0274507-3

Número de Origem:

07007262420208020058 0700726242020802005850000 7007262420208020058 700726242020802005850000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOVANE FAUSTINO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

OUTRO :
NOME : EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS

ADVOGADO : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEOVANE FAUSTINO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

OUTRO :
NOME : EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS

ADVOGADO : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023